



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

PROJETO DE LEI Nº, DE 2022 (Da Sra. Adriana Ventura)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) para ampliar a transparência sobre as atividades das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARI.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem a finalidade de ampliar a transparência sobre as atividades das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARI.

Art. 2º O art. 16 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 passa a vigorar acrescido dos §§2º e 3º, com a seguinte redação:

“Art. 16.....

§ 1º

§ 2º O órgão ou entidade ao qual as JARI estejam vinculadas deverá dar publicidade em seu sítio eletrônico, na forma dos § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, às seguintes informações:

- I - Nome e currículo profissional dos integrantes do colegiado;
- II - Datas e locais de reunião;
- III - Pautas das reuniões e respectivas atas; e
- IV - Inteiro teor das decisões administrativas.

§ 3º O Contran poderá regulamentar os requisitos técnicos mínimos para padronização da publicação das informações referidas no parágrafo anterior.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 802 | CEP 70100-970 Brasília-DF
Tel (61) 3215-5802 | dep.adrianaventura@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227863947200>



* C D 2 2 7 8 6 3 9 4 7 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Trânsito Brasileiro instituiu as Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARI como colegiados competentes para análise de recursos administrativos contra infrações de trânsito. De forma geral, esses colegiados estão presentes em praticamente todos os municípios brasileiros, deliberando sobre a regularidade do exercício do poder de polícia de trânsito nas localidades e impactando no ingresso de receitas ao orçamento do ente público.

Entretanto, a falta de previsões claras sobre transparência das JARI faz com que pouca informação a seu respeito seja divulgada proativamente para a sociedade. Esta falta de transparência gera um cenário onde possíveis conflitos de interesses são mais difíceis de serem identificados, prevenidos ou reprimidos, o que acarreta um incentivo à ocorrência de irregularidades.

Buscando reduzir este problema, o presente projeto busca estabelecer uma lista mínima de informações a serem disponibilizadas ativamente. Ressalta-se que todas estas informações, via de regra, não estão sujeitas a outras hipóteses legais de restrição de acesso.

Por fim, como forma de permitir o estabelecimento de padrões mínimos para comparação de políticas públicas, o projeto estabelece que o CONTRAN regulamentará a questão. Deste modo, fica assegurada a autonomia administrativa dos entes federados, sem prejuízo de requisitos mínimos que permitam e facilitem o controle e formulação de novas políticas públicas de trânsito.

Aproveitamos o ensejo para congratular a organização Fiquem Sabendo¹ pela idealização e sugestão do presente Projeto de Lei.

¹ <https://fiquemsabendo.com.br/>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

Pedimos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala da Sessão, em de maio de 2022.

**Deputada ADRIANA VENTURA
NOVO/SP**



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 802 | CEP 70100-970 Brasília-DF
Tel (61) 3215-5802 | dep.adrianaventura@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227863947200>



* C D 2 2 7 8 6 3 9 4 7 2 0 0 *